



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL**

ATO Nº 09, DE 14 DEZEMBRO DE 2011

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; e no uso das atribuições conferidas por meio do art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e o § 4º, do art. 8º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda,

Considerando prazo disposto no Art. 12, § 3º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; resolve:

Aprovar “*Ad referendum*”, nesta data, o calendário de reuniões do CONDEL/SUDAM para o exercício de 2012, como indicativo cronológico das mesmas.

Brasília, 14 de dezembro de 2011


FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional
Presidente do Conselho



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONDEL

PROPOSTA DE CALENDÁRIO DE REUNIÕES CONDEL/SUDAM - EXERCÍCIO 2012

REUNIÃO	DATA	LOCAL
11ª Reunião Ordinária	10 de fevereiro de 2012 (sexta-feira)	Belém-Pa.
12ª Reunião Ordinária	02 de maio de 2012 (quarta-feira)	Belém-Pa.
13ª Reunião Ordinária	26 de julho de 2012 (quinta-feira)	Belém-Pa.
14ª Reunião Ordinária	21 de novembro de 2012 (quarta-feira)	Belém-Pa.



RESOLUÇÃO N° 438, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Diretrizes e Prioridades para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta feita pelo Conselheiro Executivo do Conselho, no sentido de alterar a Resolução Conselho n.º 436, de 22.09.2011, publicada no DOU de 30.09.2011, para que, na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, sejam observadas, além das diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, e das diretrizes e orientações gerais previstas na Portaria MCT nº 685, de 21.09.2011; publicada no DOU de 22.09.2011, as diretrizes e orientações gerais complementares previstas na Portaria MCT nº 823, de 17.11.2011, publicada no DOU de 18.11.2011;

RESOLUÇÃO N° 430, de 22 de setembro de 2011

1. DIRETRIZES
Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2012, deverão ser observadas as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, bem como as diretrizes e as orientações gerais previstas nas Portarias MCT nº 685, de 21.09.2011, publicada no DOU de 22.09.2011, e nº 823, de 17.11.2011, publicada no DOU de 18.11.2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO N° 439, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Programação do FCO para 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar a Proposta de Aplicação dos Recursos do FCO para o exercício de 2012, formulada pelo Banco do Brasil S.A., com as recomendações constantes do Parecer-Conjunto nº 21/2011-SFRI/SUDECO, de 28.11.2011, e com as alterações a seguir:

a) revisar as estimativas constantes dos Quadros "Recursos para 2012" e "Previsão de Aplicação de Recursos em 2012", atualizá-los com base nos números que forem apurados em 31.12.2011;

b) apresentar estimativas de aplicações por espaço prioritário da PNDR, nos termos do art. 3º da Portaria MCT nº 685, de 21.09.2011;

c) manter, na Programação, o Capítulo 8 - Linha Especial de Financiamento para Adequação do Sistema de Produção Pecuária na Região de Fronteira do Subúltimo II - Linhas de Financiamento do Título VI - Programa de FCO Rural; e

d) efetuar os ajustes propostos pelo Ministério da Integração Nacional, constantes do Anexo II do Parecer-Conjunto nº 21/2011-SFRI/SUDECO.

O Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI) e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), até 31.01.2012, nova versão da Programação, com a incorporação das alterações acima.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO N° 440, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Programação do FCO Para 2012. Programação Orçamentária. Distribuição dos Recursos. Distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta feita pelo Conselheiro Representante do Distrito Federal, no sentido de alterar a Nota 4 do Quadro "Previsão de alocação dos recursos por UF e Setor" do Título II - "Distribuição dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2012, de forma a modificar a metodologia de distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, com o que a referida Nota passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária

Distribuição dos Recursos

[...]

Notas:

[...]

(4) A assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 20% dos recursos previstos para o exercício, respeitada a distribuição por Unidade Federativa fixada em reunião do Conselho Deliberativo - Condel.

Obs.: [...].

2. Resolveu, ainda, aprovar a seguinte distribuição por UF dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços:

- a) Distrito Federal: 19% dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, somados R\$ 61.394.415,45;
- b) Estado de Goiás: 29% dos recursos destinados aos setores comerciais e de serviços, debitados R\$ 30.697.207,73;
- c) Estado de Mato Grosso do Sul: 23% dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, c
- d) Estado de Mato Grosso: 29% dos recursos destinados aos setores comercial e de serviços, debitados R\$ 30.697.207,73.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO N° 441, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Programação do FCO para 2012. Cotações Gerais de Financiamento. Restrições. Itens não financeiros. Exceções.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 62ª Reunião Ordinária realizada em 08.12.2011, em Brasília (DF), o Colegiado resolveu aprovar proposta feita pelo Conselheiro Representante do Governo do Estado de Mato Grosso (Mato Grosso Lda. Advogados: Eduardo Molan Gaban, André Luiz dos Santos Pereira, Bruno D. Magalhães Santos e outros Tratado de Ato de Concentração, no qual foi imposto multa diária de R\$16.000,00 (seis mil reais) devido à intempestividade na apresentação da alteração contratual, qual seja adequação da delimitação da cláusula de não-concorrência, exigida na decisão do Conselho. A requerente pleiteou a revisão da multa imposta pelo CADE, por não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a autorização de parcelamento da multa; nos termos do art. 745-A do CPC. A Pro-CADE manifestou-se a favor do parcelamento da multa nos moldes do art. 745-A do CPC, contudo, entendeu que a discussão relativa ao quantum exigido pela intempestividade não seria admissível, visto que a requerente estava ciente de que era sua obrigação e da multa decorrente da mesma em cumprí-la. O Ministério Público Federal não se opôs à celebração acordo, nos termos propostos pela Pro-CADE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer PROCAD/PGF/AGU N° 416/2011, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, para aprovar o parcelamento do pagamento da multa imposta à título de intempestividade na apresentação da alteração contratual, nos termos previstos no art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento à vista de 30% do montante e o restante da multa em até 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do primeiro depósito. Intimando a requerente para, em 30 (trinta) dias, pagar a primeira parcela no montante de acréscida de juros de 1%, sob pena de imposição de multa diária; nos termos previstos no voto que determinou o recolhimento da multa em questão. Em caso de atraso nas parcelas, cabe à Pro-CADE promover a execução judicial imediata. Além disso, todos os litígios administrativos e judiciais entre os requerentes e o CADE devem ser encerrados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato de sessão que homologar o presente despacho. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos à Pro-CADE.

Nº 170/2011 Ato de Concentração Nº 08012.014715/2007-05

Requerente: MARFRIG Frigoríficos e Comércio de alimentos e SEC-CULUM Participações Ltda. Advogados: Eduardo Molan Gaban, André Luiz dos Santos Pereira, Bruno D. Magalhães Santos e outros Tratado de Ato de Concentração, no qual foi imposto multa diária de R\$16.000,00 (seis mil reais) devido à intempestividade na apresentação da alteração contratual, qual seja adequação da delimitação da cláusula de não-concorrência, exigida na decisão do Conselho. A requerente pleiteou a revisão da multa imposta pelo CADE, por não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a autorização de parcelamento da multa; nos termos do art. 745-A do CPC. A Pro-CADE manifestou-se a favor do parcelamento da multa nos moldes do art. 745-A do CPC, contudo, entendeu que a discussão relativa ao quantum exigido pela intempestividade não seria admissível, visto que a requerente estava ciente de que era sua obrigação e da multa decorrente da mesma em cumprí-la. O Ministério Público Federal não se opôs à celebração acordo, nos termos propostos pela Pro-CADE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer PROCAD/PGF/AGU N° 416/2011, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, para aprovar o parcelamento do pagamento da multa imposta à título de intempestividade na apresentação da alteração contratual, nos termos previstos no art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento à vista de 30% do montante e o restante da multa em até 6 (seis) parcelas mensais iguais, acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da data do primeiro depósito. Intimando a requerente para, em 30 (trinta) dias, pagar a primeira parcela no montante de acréscida de juros de 1%, sob pena de imposição de multa diária; nos termos previstos no voto que determinou o recolhimento da multa em questão. Em caso de atraso nas parcelas, cabe à Pro-CADE promover a execução judicial imediata. Além disso, todos os litígios administrativos e judiciais entre os requerentes e o CADE devem ser encerrados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do ato de sessão que homologar o presente despacho. Ao Plenário para homologação. Após, encaminhem-se os autos à Pro-CADE.

Nº 171/2011 Ato de Concentração Nº 08012.006152/2011-50 Requerentes: COTEMINAS, Fazenda do Cantagalo, Agrícola Esteiro e GFN Advogados: Cristiane Sacab Zarzar, Lilian Barreira e outros. Tratado de Ato de Concentração aprovado sem restrições pelo Plenário do CADE, em 10 de agosto de 2011, na 497ª Sessão Ordinária de julgamento, com imposição de multa por apresentação intempestiva. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota-Técnica SCDF/PROCAD/PGF/AGU N° 97/2011 para declarar o cumprimento da decisão do CADE e para determinar o arquivamento dos autos. Ao Plenário para homologação.

Nº 172/2011 Ato de Concentração Nº 08012.004341/2009-73 Requerentes: Shell Brasil Ltda. e Cosanpar Participações S.A. Advogados: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Milena Fernandes Mundim e outros. Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan. Tratado de ato de concentração aprovado com restrições, condicionado a venda de todos os ativos físicos da Jaca Participações S.A. (Cosan) a uma única empresa habilitada evidentemente autorizada pelo ente regulador, conforme determinado no despacho nº 84/2011/PRES/CODE. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer PROCAD/PGF/AGU N° 453/2011 para declarar o cumprimento, até o presente momento, da decisão do CADE. Entretanto, tendo em vista a pendência da assinatura dos contratos definitivos de compra e venda, determino que este contrato seja apresentado ao CADE, em até 30 (trinta) dias da publicação deste despacho, sob pena de reprovação da operação, conforme estabelecido no despacho nº 84/2011/CADE/PRES, alínea "B". Ao Plenário para homologação.

Nº 173/2011 Acordo de Cooperação Técnica Traite-se de Termo Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o CADE e a Autoridade de Concurrença com vista a reforçar o intercâmbio de experiências em matéria de política e direito da concorrência, o qual tem por objeto a cooperação técnica entre as autoridades para o desenvolvimento de projetos e atividades de mútuo interesse, no campo da defesa da concorrência. Ao Plenário para homologação.